



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.921 - MG (2015/0150354-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **THALES DA SILVA LOPES (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. NOVOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Juízos de mera probabilidade e conjecturas, referências à gravidade abstrata da conduta e elocubrações sobre a probabilidade de dano à ordem pública, dissociados de elementos concretos, não servem para respaldar a medida constritiva.

2. Hipótese em que a decisão que determinou a medida constritiva não aponta nenhum elemento concreto apto a justificar a necessidade da custódia excepcional em relação ao recorrente, mas tão somente juízos de mera probabilidade e conjecturas acerca da possibilidade de reiteração delitiva — não obstante constar no próprio decreto a menção de que se trata de réu primário —, bem como referências à gravidade abstrata da conduta.

3. Improriedade da decretação da prisão preventiva do recorrente, tendo em vista que a custódia deve ser devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, os quais indiquem a sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Novos fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* tendentes a reforçar a necessidade da prisão provisória não se prestam a suprir a ausência de motivação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

5. Recurso provido, em concordância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.921 - MG (2015/0150354-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por THALES DA SILVA LOPES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 25/04/2015 pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (fl. 74). A prisão foi convertida em preventiva em 29/04/2015.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada (fls. 96/104).

No presente recurso, alega que é primário, tem residência fixa e profissão lícita e aponta a inidoneidade do fundamento invocado para a denegação da ordem originária, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Argumenta que, caso seja condenado, não seria imposta pena superior à mínima legalmente prevista e, portanto, não se submeteria ao regime fechado.

Pugna, liminarmente, pela sua imediata liberdade provisória.

No mérito, requer a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida (fls. 129/130).

Informações prestadas às fls. 136/143 e 144/162.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 171/176).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.921 - MG (2015/0150354-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

No caso, o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG converteu o flagrante em prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação (fl. 156):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, vejo que os autuados são primários, todavia constato que as circunstâncias do crime são graves. Tais fatos dão mostras da sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos que vem assolando nossa sociedade e a real possibilidade de que os autuados voltem a cometer o mesmo delito.

Ordem pública é no dizer do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Código de Processo Penal Comentado - vol. 1 - ed. Saraiva - 1996 - pag. 489, — "a paz, a tranquilidade no meio social".

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao analisar o *writ* originário, assim consignou (fls. 100/101):

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos contidos nos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar no APFD, que durante patrulhamento, os policiais militares foram acionados, via rádio, para atender uma ocorrência de roubo na Pizzaria Pezzi, localizada na rua Guarani, praticado por dois suspeitos, sendo eles um homem que estaria trajando uma blusa verde e uma mulher, a qual usava um macacão amarelo. Ademais, a vítima relatou que dois indivíduos adentraram a pizzeria anunciaram o assalto, oportunidade em que Thales, mediante grave ameaça exercida com simulação do uso de arma de fogo, subtraiu do caixa do estabelecimento, com a ajuda de Sheila, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), evadindo-se logo em seguida (fl. 09-TJ - HC nº 1.0000.15.035083- 3/000).

A vítima relatou, ainda, que enquanto o autuado Thales colocava a mão sob a blusa simulando o emprego de arma de fogo, Sheila, a todo momento, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçava a todos 'dizendo que o iria atirar'.

Ato contínuo, de posse das informações das características dos autores, os milicianos iniciaram um rastreamento pela região, momento em que encontraram os suspeitos próximos ao posto de bombeiros. Consta, ainda, que após a realização de buscas pessoais foram encontrados em posse de Sheila o dinheiro roubado, tendo os suspeitos, na ocasião da abordagem, confessado a autoria do delito.

Ressalta-se, ademais, que os suspeitos foram reconhecidos pela vítima como os autores do assalto. Inquirido na Delegacia, Thales confessou a prática delitiva, ressaltando que andava pela rua Tupinambás e, ao conhecer a autuada Sheila, esta o convidou a 'meter um assalto', momento em que eles se direcionaram para a pizzeria situada nas imediações e, 'simulando encontrar-se de posse de uma arma de fogo, levando uma das mãos até a cintura, anunciou o assalto, vindo sua comparsa a subtrair a quantia monetária alocada no caixa do estabelecimento, de aproximadamente R\$300,00 (trezentos reais)', contudo, foram abordados pelos policiais militares nas adjacências da avenida do Contorno, nesta Capital (fl. 13-TJ HC nº 1.0000.15.035083- 3/000).

Além disso, a autuada Sheila também confessou a autoria do delito, afirmando que subtraiu a quantia de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) do caixa da empresa, no entanto esta relatou na Delegacia que a ideia de praticar o fato foi de Thales e, em razão da sua momentânea dificuldade financeira, acabou por acompanhar o seu comparsa até a pizzeria (fl.12-TJ 1.0000.15.035083-3/000).

Assim, entendo que a segregação provisória dos pacientes mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP, principalmente tratando-se de delito doloso e em razão do *modus operandi* que envolveu a empreitada criminoso.

Como se verifica da decisão que determinou a medida constritiva, não há referência a nenhum elemento concreto apto a justificar a necessidade da custódia excepcional em relação ao recorrente, mas tão somente juízos de mera probabilidade e conjecturas acerca da possibilidade de reiteração delitiva, não obstante constar no próprio decreto a menção de que se trata de réu primário, bem como referências à gravidade abstrata da conduta.

Elocubrações sobre a probabilidade de dano à ordem pública, dissociadas da real situação fática, não podem respaldar a medida constritiva.

Ressalte-se que o decreto prisional apenas apontou requisitos ensejadores da prisão preventiva, por meio de afirmações vagas e descontextualizadas, fazendo referências à noção doutrinária de ordem pública.

Verifica-se, dessa forma, a impropriedade da decretação da prisão preventiva do recorrente, bem como do acórdão confirmatório da segregação, tendo em vista que a custódia deve ser devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que indiquem a sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ADITAMENTO DO TRIBUNAL AO DECRETO CONSTRITIVO. VEDAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional, não bastando invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os recorrentes cautelarmente privados de liberdade, uma vez que se limitou a afirmar que, "segundo declarações contidas neste expediente, não hesitam eles em usurpar bens alheios e em meio ao público transeunte, não se importando com o ordenamento legal constituído ou apreço pelo convívio social harmônico"; que "a libertação dos suspeitos [...] também traria, ainda, enorme abalo às instituições judiciais, as quais, aos olhos da comunidade, seriam taxadas (ainda que injustamente) de tolerantes com a impunidade criminal, bem como que "a probabilidade de reiteração criminosa, a gravidade concreta do crime e dos agentes justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública".

4. Os argumentos trazidos no julgamento do habeas corpus original pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção dos recorrentes.

5. Recurso provido para que os recorrentes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, sem prejuízo de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 47.337/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do Paciente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto. (HC 262.466/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/03/2013).

Registre-se, ademais, que, não obstante o entendimento de que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, entendo que elas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

Saliente-se que os novos fundamentos apresentados pelo Tribunal *a quo* tendentes a reforçar a necessidade da prisão provisória — relativos ao *modus operandi* que envolveu a empreitada criminosa — não podem ser admitidos na espécie pois não se prestam para suprir vício de motivação da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (STF, HC 113.945, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2013).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta, ou a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150354-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.921 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000274943201518 0000377678201511 03296055620158130000 10000150329605000
10000150329605001 274943201518 3296055620158130000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALES DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO JONAS GONCALVES TOMAZ DE AQUINO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.